



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 74/2015 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Ibitinga, 16 de Junho de 2015.

Assunto: Solicita parecer do projeto de Lei Ordinária n.º 81/2015, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob PLO n.º 89/2015.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 89/2015, o qual Institui o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I, II e VI, e 214 da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.005/2014 e seu artigo 8º, artigos 4º, incisos I, II e VI, 5º, inciso II, 30, inciso XVIII, alínea “d”, e 193 a 208-A da Lei Orgânica Municipal.

Observo que o ilustre Edil, Sr. Jean Ferreira da Silva, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei em comento, alterando a redação de seu artigo 2º, inciso III, mantendo a previsão da erradicação de todas as formas de discriminação, mas excetuando a aplicação de políticas de ensino destinadas à ideologia de gênero ou orientação sexual, tendo em vista a previsão no texto originário de promoção da igualdade de gênero e de orientação sexual.

Diante da emenda oferecida pelo nobre Vereador, após discussão em audiência realizada na sede da Câmara Municipal na presente data, foi protocolado o ofício 123/2015, subscrito pela Sra. Secretária Municipal da Educação e demais pessoas, atentando para a Nota Regional Sul 1/CNBB sobre ideologia de gênero na Educação, contendo apontamentos também da bancada evangélica, na qual houve a sugestão de extinção dos planos municipais de educação, qualquer apologia ou ideologia em relação a gênero, culminando no inciso III do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.005/2015, abaixo transcrito:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...).

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, respeitado o entendimento contrário, opino pela apresentação de emenda modificativa do inciso III do artigo 2º conforme acima escrito, para que se mantenha a lei municipal em consonância com a legislação federal, bem como vindo de encontro aos ditames pretendidos com a emenda sem que haja confrontação com princípios constitucionais e com a lei federal n.º 13.005/2014, em seu artigo 2º, inciso III.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Assessor da Presidência

A SUA SENHORIA
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

